



LPO

Nº 70065040016 (Nº CNJ: 0189379-28.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON. ANULAÇÃO.**

**REVELIA.**

Ainda que o réu tenha contestado intempestivamente a questão, não se aplica à Fazenda Pública os efeitos materiais da revelia, por força da exceção prevista no artigo 320, inciso II, do CPC.

**MÉRITO.**

A Administração Pública submete-se à legalidade (art. 37, *caput*, da CF), constituindo-se parâmetro normativo importante para salvaguardar o Estado de Direito, por meio da compreensão de primazia da lei e reserva legal.

O Decreto nº 5.903/2006, estabelece que os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Segundo o art. 6º, III, do CDC, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

A parte autora postula a anulação do Auto de Infração nº 174979, que teve como objeto multa aplicada em razão da exposição de produtos sem os respectivos preços.

Verifica-se que o processo administrativo observou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso, comprovada a existência de infração às normas vigentes sobre o tema, não há que se falar em nulidade da multa imposta pelo PROCON.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Manutenção da verba honorária fixada pela sentença, observadas as peculiaridades do caso concreto, bem como em obediência aos vetores estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC.

**PRELIMINAR REJEITADA.  
APELAÇÃO DESPROVIDA.**



LPO

Nº 70065040016 (Nº CNJ: 0189379-28.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Nº 70065040016 (Nº CNJ: 0189379-  
28.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

BCLV COMERCIO DE VEICULOS  
LTDA -EUROBIKE

APELANTE

MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

APELADO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BCLV COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA -EUROBIKE em face da sentença proferida na ação movida contra o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, nos seguintes termos:

*JULGO, portanto, IMPROCEDENTE a ação declaratória ajuizada por BCLV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – EUROBIKE contra o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.*

*Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, com fulcro nos artigos 20, §§ 3º e 4º, do CPC, considerando o trabalho exigido.*

*Transitada em julgado, deverá o réu demonstrar o valor do débito na data de 06/07/2012 para verificação de suficiência do depósito efetuado à fl. 48, e propiciar o procedimento de conversão em renda.*

A parte apelante ressalta que a sentença singular não considerou a revelia havida no processo, bem como arbitrou honorários de sucumbência de 20%, o que é descabido em face da revelia. Relata que as tabelas estavam sendo alteradas para redefinição de valores, em razão do



LPO

Nº 70065040016 (Nº CNJ: 0189379-28.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

aumento de IPI em 30%. Assevera que o preço de seus veículos sempre estiveram afixados no painel dos automóveis expostos na loja comercial, bem como nos anúncios de publicidade. Aduz que não há reclamação de nenhum consumidor contra as corretas diretrizes adotadas. Destaca que a fiscalização compareceu em momento que a demandante realocava seus veículos no espaço da loja e retirava a publicação de preços ao consumidor pela tabela anterior. Sustenta que a fixação de preço da nova alíquota é decorrente de medida do governo federal, que sobretaxou os preços de todos os veículos automotores importados, o que foi procedido pela requerente após o encerramento de seu estoque antigo e atende a medida no decreto de 5.903/06, sem prejuízo ao consumidor. Menciona a legislação vigente e pertinente sobre o tema. Cita precedentes. Requer o provimento do apelo (fls. 188/202).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 207/211.

Subiram os autos, e, neste grau, o Ministério Público, por meio de parecer (fls. 214/216) da Procuradora de Justiça Marta Leiria Leal Pacheco, manifestou-se pelo improvimento do apelo.

**É o relatório.**

**Decido.**

**I – CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 557 DO CPC).**



LPO

Nº 70065040016 (Nº CNJ: 0189379-28.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

O artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

*§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.”*

O dispositivo supra é decorrência da própria concepção constitucional de acesso à Justiça e da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), configurando-se no direito público subjetivo do cidadão de obter a tutela jurisdicional adequada, conforme destaca Nelson Nery Júnior<sup>1</sup>. Em relação aos poderes que o texto atribui ao relator, vale referir:

*“O art. 557 do CPC concedeu ao relator ‘os mesmos poderes conferidos ao colegiado: pode negar conhecimento ao recurso, inadmitindo-o; conhecendo-o; pode dar-lhe ou negar-lhe provimento’. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que o caput do dispositivo confere poderes ao relator para negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente sem perspectiva de êxito, o §1º-A concede poderes para que ele julgue o mérito recursal, dando provimento ao recurso”<sup>2</sup>.*

Com efeito, perfeitamente cabível a aplicação do aludido artigo ao caso em tela, considerando a matéria veiculada no recurso e os diversos precedentes dos tribunais, razão pela qual de plano examino o recurso.

<sup>1</sup> *Princípios do Processo Na Constituição Federal*. 9ª ed. São Paulo: RT, 2009, p. 311.

<sup>2</sup> Cf. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Agravo Interno e Agravo Regimental*. São Paulo: RT, 2009, p. 74.



LPO

Nº 70065040016 (Nº CNJ: 0189379-28.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

## II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo e está devidamente preparado (fl. 203).  
Presentes os demais pressupostos, conheço do recurso.

## III – PRELIMINAR

### Revelia

De fato, o Município de Porto Alegre apresentou contestação intempestiva. Segundo o artigo 319 do CPC, havendo revelia, são presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial. Tal efeito material da revelia, contudo, não tem aplicação contra a Fazenda Pública, por força da exceção prevista no artigo 320, inciso II, também do CPC. *In verbis*:

*Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:*

...

*II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.*

Como é sabido, o direito da Fazenda Pública é indisponível, de modo que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial, cumprindo-lhe desincumbir-se do seu ônus probatório.

A respeito da não aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Pública, cito os seguintes precedentes da Câmara:



LPO

Nº 70065040016 (Nº CNJ: 0189379-28.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DAER. CUSTAS PROCESSUAIS. BONUS ALIMENTAÇÃO. 1. Diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/2010 (Incidente de Inconstitucionalidade nº 70041334053 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70038755864) não mais prevalece a isenção do DAER ao pagamento das custas, dos emolumentos e das despesas judiciais, à exceção das relativas à condução do Oficial de Justiça. 2. **Não há falar em confissão relativamente a direito indisponível, pois não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública (art. 320 do CPC).** 3. Cabe à parte autora a demonstração cabal da natureza jurídica do benefício denominado bônus alimentação, bem como o embasamento legal a amparar sua pretensão, sem o quê não há como ser aferida a legalidade do pagamento. 4. Na esteira do verbete nº 339 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não pode o Poder Judiciário arvorar-se em conceder qualquer espécie de aumento aos servidores públicos com base no princípio da isonomia, uma vez que essa tarefa cabe exclusivamente ao Poder Legislativo. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO DAER, E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. (Apelação Cível Nº 70041553603, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 04/04/2013) (grifei)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAMPO BOM - IPASEM. EFEITOS DA REVELIA. AUTARQUIA MUNICIPAL. FAZENDA PÚBLICA. Considerando que a Fazenda Pública defende, em todas suas esferas, interesses que se configuram indisponíveis, não há como aplicar-lhe os efeitos da revelia, previstos no art. 319, em face da exceção contida no art. 320, inc. II, ambos do CPC. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70053426888, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 20/06/2013)*

Assim, pois, rejeito a preliminar.



LPO

Nº 70065040016 (Nº CNJ: 0189379-28.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

### III – MÉRITO.

#### **A Administração Pública e as Sanções Administrativas.**

A Administração Pública submete-se à legalidade (art. 37, *caput*, da CF), constituindo-se parâmetro normativo importante para salvaguardar o Estado de Direito, por meio da compreensão de primazia da lei e reserva legal, como refere Itiberê de Oliveira Rodrigues:

*“Primazia ou supremacia da lei. Esse princípio determina que todos os atos estatais emanados na forma de lei possuem primazia ou supremacia em relação a todos os demais atos estatais infraconstitucionais, como, por exemplo, os decretos, instruções, portarias e circulares da Administração Pública.*

(..)

*“Em relação a todas as atividades da Administração Pública, esse princípio significa que ela necessita observar e aplicar as leis e que ela não pode substituir os comandos legais por suas próprias decisões.*

(..)

*“Reserva legal.*

*O princípio da reserva legal responde à questão se e até que ponto é necessária uma autorização legal expressa para que a Administração Pública possa agir frente a um determinado âmbito ou fato da vida concreta. Se então a Administração Pública age sem aquela autorização legal expressa, sua atividade será inválida.”<sup>3</sup>*

---

<sup>3</sup> *Fundamentos Dogmático-Jurídicos da História do Princípio da Legalidade Administrativa no Brasil*, In: Fundamentos do Estado de Direito. Estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva. Humberto Ávila(org.). São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 55-57.



LPO

Nº 70065040016 (Nº CNJ: 0189379-28.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Sobre a importância da legalidade, refere Celso Antônio  
Bandeira de Mello:

*“Este é o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo. Justifica-se, pois, que seja tratado – como o será – com alguma extensão e detença. Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.”<sup>4</sup>*

No que pertine ao presente feito, relativamente às sanções administrativas, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

---

<sup>4</sup> *Curso de Direito Administrativo*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 102-103. Tal entendimento também é sufragado por JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, p. 193: “A Constituição reservou a parcela mais significativa da competência normativa para o Poder Legislativo. Quando dispôs sobre a competência dos diferentes Poderes, a Lei Maior ressaltou claramente para o Poder Legislativo a atribuição de produzir leis. Por outro lado, estabeleceu o princípio da legalidade como garantia fundamental do cidadão e norteador da atividade administrativa do Estado. Essa garantia traduz-se na participação do povo ou de seus representantes na produção de normas que introduzam inovação na ordem jurídica.”



LPO

Nº 70065040016 (Nº CNJ: 0189379-28.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.*

*§ 2º (...)*

*§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.*

*§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.*

*Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

*I - multa;*

*Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.*

*Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)*

*Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.*



LPO

Nº 70065040016 (Nº CNJ: 0189379-28.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Acerca dos direitos básicos do consumidor e da oferta e apresentação dos produtos, prevê o CDC:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*

O Decreto nº 5.903/2006, que regulamenta a Lei nº 8.078/90, estabelece em seu art. 4º:

*Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.*

*Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.*

### **A Situação Concreta dos Autos.**



LPO

Nº 70065040016 (Nº CNJ: 0189379-28.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Consta dos autos que a parte autora postula a anulação do Auto de Infração nº 174979, que teve como objeto multa aplicada em razão da exposição de produtos sem os respectivos preços. Afirma que os preços sempre estiveram fixados nos veículos, porém a fiscalização compareceu no local exatamente no momento em que a parte autora realocava os automóveis dentro da loja, ocasião em que eram substituídos os valores.

Conforme se vê do Auto de Infração nº 144979 de fls. 78/79, a parte autora foi autuada por não expor os preços ao consumidor nos veículos novos.

Ainda, extrai-se do procedimento administrativo juntado às fls. 76/144, que a empresa, ao ser notificada por vender veículo sem expor os preços ao consumidor, apresentou defesa em 23/09/2011 (fls. 88/90), justificando que os veículos do “show room” estavam provisoriamente sem exposição de preços em razão da alta do IPI em 30%.

O PROCON afastou a defesa ofertada e aplicou multa de R\$ 11.111,20, nos termos que segue (fl. 127):

*Considerando que a prática infrativa e a extensão do dano causado aos consumidores são de natureza média, levando-se em conta a primariedade do infrator, nos termos do art. 26, 27, 28 do Decreto 16.288/2009, no valor de R\$ 11.111,20 (onze mil cento e onze reais e vinte centavos), correspondentes a 4000 (quatro mil) UFM, devendo o representado depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo Municipal de Direitos Difusos, na conta nº 04.076443.0-5, Agência 0051, do Banco do estado do rio grande do Sul – BANRISUL.*



LPO

Nº 70065040016 (Nº CNJ: 0189379-28.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

A empresa apelante foi notificada da imposição da multa (fl. 131), interpondo recurso administrativo (fls. 132/136), o qual foi julgado improcedente, conforme decisão de fl. 140.

Logo, verifico que foi observado no processo administrativo o princípio do devido processo legal, não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada. Além disso, como bem analisado pela sentença recorrida, *conclui-se que a informação ao consumidor quanto ao preço do produto, além de clara e inequívoca, deve ser permanente, sendo que, no caso dos autos, a necessidade de alteração dos valores dos veículos pela demandante não é justificativa para que os produtos permanecessem sem os respectivos preços, sendo perfeitamente possível à demandante manter os preços antigos junto aos respectivos veículos até que fossem reajustados os valores ou, na pior das hipóteses, proceder às alterações fora do horário de atendimento ao público. Ademais, a manutenção, pela autora, de uma tabela de valores na entrada do show room enquanto efetuava a alteração dos preços não afasta a irregularidade, uma vez que, quando a legislação consumerista fala em informação “ostensiva”, está se referindo, no caso concreto, à informação prestada de forma que o consumidor, ao passar em frente à vitrine do estabelecimento comercial, possa, de pronto, identificar o valor do produto exposto.*

Neste esteira, colaciono julgado desta Corte sobre o tema:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA APLICADA PELO PROCON Á COMPANHIA AÉREA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. ART. 6, III, DO CDC. ART. 229, 230 E 231 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. ART. 22 DA PORTARIA Nº 676/00*



LPO

Nº 70065040016 (Nº CNJ: 0189379-28.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*DA ANAC AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Não há qualquer irregularidade ou mesmo inconstitucionalidade no processo administrativo que culminou na aplicação da multa à TAM Linhas Aéreas Inteligentes S.A.. DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar o mérito das decisões administrativas, apenas em casos excepcionalíssimos, quando flagrante e manifesta a ilegalidade do ato. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PODER REGULATÓRIO POR PARTE DO PROCON. A multa aplicada o foi por descumprimento do disposto no art. 6º, III, do CDC, que trata do direito de informação. Não está o PROCON buscando regularizar e fiscalizar os serviços aéreos, isto sim de competência da ANAC (art. 8º, X, da Lei nº 11.182/08). O que fez o PROCON foi apenas atuar na sua esfera de competência, ou seja, em defesa do consumidor. DO QUANTUM APLICADO. O art. 57 do CDC diz que a multa será fixada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, o que se contata tenha prevalecido como parâmetro para fixar o valor da penalidade. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043912823, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 19/10/2011)*

Neste sentido é o parecer do Ministério Público:

*Dito isso, tem-se que não houve qualquer irregularidade no processo administrativo instaurado pelo PROCON em face da apelante, estando obedecida a regra do devido processo administrativo.*

*(...)*

*Tal garantia, obviamente, decorre do fato de a parte consumidora ser vulnerável e hipossuficiente, o que implica em maior proteção por parte da Lei. Portanto, precisa ser protegido, não somente em nível individual, mas, principalmente, em âmbito coletivo.*

*(...)*

*A tese advogada pela recorrente, no sentido de ter havido momentânea retirada do preço dos veículos expostos, ainda que verdadeira (nada obstante ser*



LPO

Nº 70065040016 (Nº CNJ: 0189379-28.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*precária a prova nesse sentido, pois limitada aos depoimentos de informantes, funcionários da empresa), não tem o condão de afastar a imposição da multa, pois como bem referido na sentença (fl. 176v): “sendo perfeitamente possível à demandante manter os preços antigos junto aos respectivos veículos até que fossem reajustados os valores ou, na pior das hipóteses, proceder às alterações fora do horários de atendimento ao público.”*

Portanto, nego provimento ao apelo neste ponto.

### **Honorários Advocatícios**

A questão dos honorários advocatícios vem disciplinada no artigo 20 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

*§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados*



LPO

Nº 70065040016 (Nº CNJ: 0189379-28.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

*§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.*

Portanto, nos termos do § 3º do dispositivo supra, os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, observados os critérios descritos nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo legal.

Ao comentar o texto da lei processual, Celso Agrícola Barbi refere:

*“...manda que seja atendido o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Apesar de não estar expressamente previsto na lei, é natural que seja considerada também a qualificação profissional do advogado. O item relativo ao lugar da prestação de serviço tem em vista o maior dispêndio de tempo e os incômodos com viagens, quando o advogado não residir na comarca. Não devem ser considerados aí os gastos de viagem, porque estas são incluídas nas despesas judiciais, na formação §2º, como vimos. O item referente à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, é o mais importante dos três. Na sua apuração, o juiz deve analisar as dificuldades nas questões de fato e de direito que a causa apresentar, o volume de atividade probatória*



LPO

Nº 70065040016 (Nº CNJ: 0189379-28.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*desenvolvida pelo advogado(...)<sup>5</sup>*

A sentença recorrida fixou a verba honorária em 20% do valor da condenação, postulando a parte autora sua redução.

Na hipótese em apreço, consideradas as peculiaridades do caso concreto, sobretudo o poder econômico das partes, entendo que os honorários advocatícios foram corretamente fixados na sentença.

Portanto, pelas razões acima alinhadas, nego provimento ao apelo do autor.

#### **IV – DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** e, forte no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Comunique-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 26 de junho de 2015.

**DES. LEONEL PIRES OHLWEILER,**  
Relator.

---

<sup>5</sup> *Comentários ao Código de Processo civil*, Vol. I, p.191.